



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 196.073 - SP (2011/0021292-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GERALDO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (CANIVETE) E CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PACIENTE REINCENTE. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 269/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o enunciado n.º 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ao reincidente pode ser atribuído regime semiaberto, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2. No caso, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto para o tipo penal, em razão de terem sido consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, é cabível o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade estabelecida em patamar inferior a quatro anos imposta ao condenado reincidente.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 196.073 - SP (2011/0021292-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 102/105, em que concedi a ordem de **habeas corpus** a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta a Geraldo José dos Santos.

Alega o agravante, no presente recurso, haver "robusta fundamentação para aplicação do regime inicial fechado adotada pelo MM. Juiz de Direito, e confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo" (fl. 117).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, com a manutenção do regime inicial fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 196.073 - SP (2011/0021292-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público, a decisão deve ser mantida.

Segundo consta da sentença, o Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da comarca de São Paulo, na parte que interessa, individualizou a pena do paciente da seguinte forma (fl. 83; grifei):

*DOSIMETRIA. Da análise das folhas de antecedentes e das certidões criminais acostadas no apenso, verifica-se que ambos são reincidentes específicos. Outrossim, o envolvimento em outros processo sem condenação definitiva não podem ser considerados como circunstância reveladora de maus antecedentes, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência. **Assim sendo e fim de evitar "bis in idem" com a circunstância agravante da reincidência, a ser considerada na próxima fase, deixo de considerá-la nesta fase de fixação da pena. Assim, atento os parâmetros do artigo 59, do Código Penal, entendo por bem em manter a pena-base no mínimo de 4 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no piso. Presente a agravante da reincidência. [...]. Incide a atenuante da confissão espontânea, apenas em relação ao co-réu Geraldo, motivo pelo qual, promovo a compensação e neutralização daquela agravante com tal atenuante, mantendo a pena-base no patamar mínimo. [...].***

Como se vê, a despeito do paciente ter sido considerado reincidente, as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal foram consideradas favoráveis, tanto que a sua pena-base foi fixada no mínimo legal e a pena definitiva ficou estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão - 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão -, de forma que é possível a fixação do regime intermediário, nos termos do enunciado da súmula nº 269, do Superior Tribunal de Justiça:

É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PACIENTE REINCIDENTE. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 269/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com o enunciado n.º 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ao reincidente pode ser atribuído regime semiaberto, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2. No caso, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto para o tipo penal, em razão de terem sido consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, é cabível o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade estabelecida em patamar inferior a quatro anos imposta ao condenado reincidente.

3. **Habeas corpus** concedido.

(HC nº 228.847/SP, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/04/2012.)

B - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003). RÉU REINCIDENTE. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DESTA CORTE.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto favoráveis as circunstâncias judiciais, a condição de reincidente não impede a fixação do regime prisional semiaberto, nos termos da Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC nº 160.736/SP, Relator o Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJe de 22/2/2012.)

C - HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 155, § 4.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA AO CONDENADO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO ACÓRDÃO CONFIRMANDO A CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE OBJETO NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SÚMULA N.º 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

3. Ao condenado reincidente que teve consideradas favoráveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, e cuja pena imposta foi inferior a quatro anos de reclusão, aplica-se o regime prisional semiaberto. Incidência da Súmula n.º 269 desta Corte.

4. Ordem parcialmente concedida, tão somente, para fixar o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena aplicada ao Paciente. (HC nº 199.386/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/9/2011)

Ressalte-se, ainda, que o crime de roubo em questão não foi cometido mediante o emprego de arma de fogo - mas com o uso de um canivete - de forma que não há circunstância especial apta a exigir maior rigor na aplicação da pena.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0021292-7

AgRg no
HC 196.073 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16862009 50090849108 990101487551

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.